



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE 03/2022

Assunto: Contratação de empresa para os serviços de licença de Software por Inexigibilidade de Licitação.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº. 03, de 01 de fevereiro de 2021, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de Prestação de Serviço referente LICENÇA DE USO, SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONTABILIDADE, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, WEBSITE INSTITUCIONAL E FOLHA DE PAGAMENTO, CONTROLE DE MATERIAS (ESTOQUE), PATRIMÔNIO E SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM FOLHA DE PAGAMENTO – **ART. 13 LEI 8.666/93**), **via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 03/2022**) que, entre si celebram a Câmara Municipal de Pinhão/SE e a **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**, empresa inscrita no CNPJ nº 19.087.653/0001-88, situada na Rua Urquiza Leal, nº 97, Loja 06, Bairro Salgado Filho, CEP: 49.020-490, Aracaju/SE, pelas razões de fato e de direito a seguir enumeradas:

Tendo-nos sido incumbidos de adotar os trâmites legais para a Contratação de uma empresa especializada para contratação de serviços de licença de software, passaremos a discorrer sobre tal.

O Processo administrativo de inexigibilidade de licitação está devidamente instruído e atuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme anexo ao processo), incluindo:

- Justificativa/motivação firmada pela Câmara Municipal;
- Projeto básico aprovado pela autoridade competente, conforme art. 7º, §1º da Lei 8.666/93;
- Original da proposta da empresa;
- Indicação dos recursos orçamentários, conforme art. 14 da Lei 8.666/93;
- Abertura do processo administrativo, conforme art. 38 da Lei 8.666/93;
- Ato de designação da comissão de licitação, conforme art. 38, III da Lei 8.666/93;
- Documentos de habilitação da empresa vencedora da inexigibilidade;
- Outros mais.

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL:

A Constituição Federal de 1988 de 05 de outubro de 1988, assim dispõem em seu art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão



também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (Grifo Nosso)

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 2º dispõe, in verbis:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (Grifo Nosso).

(...)

A Lei Geral de Licitações em seu artigo 25, *Caput*, assim dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial.” (Grifo Nosso)

A Lei 8.666/93 não trouxe uma definição do que seria inviabilidade de competição, havendo aí diversas controvérsias doutrinárias, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Entretanto, diversos doutrinadores tentam conceitua-la de uma forma mais convincente; nas sábias palavras do Professor Marçal Justen Filho, a expressão

“**Inviabilidade de competição**” indica situações em que **não se encontram presentes** os pressupostos para a **escolha objetiva da proposta** mais vantajosa. (Pag. 571, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17ª Edição Revisada) (Grifo Nosso)

Segundo ainda nos dizeres do autor acima citado, assim o diz:

As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão



Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. (Pag. 572, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17ª Edição Revisada)

Como podemos observar, o artigo 25 da Lei Geral de Licitações não traz um rol taxativo, e sim um rol meramente exemplificativo; a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição. O art. 25 lista alguma das hipóteses que caracterizariam impossibilidade de competição, todavia não são as únicas hipóteses. Ao utilizar no caput do artigo o termo “em especial”, a Lei admite possibilidade de ampliação das hipóteses ali mencionadas.

Embora a expressão “**de natureza singular**” apenas esteja entalhada no inciso II do artigo 25, mas é de se atentar que existem outros serviços que têm essa característica, entretanto não estão relacionados no artigo 13 da Lei 8.666/93; e que para sua consecução é necessário, também, que sejam desempenhados por empresas ou profissionais de notória especialização.

Os serviços/licenças ora pretendidos por esta entidade se enquadra perfeitamente na segunda categoria, assim denominada, pelo Ilustre Professor Marçal, ou seja, a inviabilidade de competição está se dando em razão do objeto a ser contratado; enfim, a atividade para satisfazer esta prefeitura guarda peculiaridades/especificidades que inviabilizam uma competição, pois, não seria tarefa fácil para administração descrever, de forma OBJETIVA, o objeto que se pretende contratar. É sabido por todos que softwares são desenvolvidos por um programador, e ao desenvolver tais “softwares” este mesmo programador tem forma singular de desenvolvê-lo.

Portanto, é bom lembrar que só se licitam coisas homogêneas, ou seja, que exista a possibilidade de discriminar de forma objetiva o que se pretende comprar/contratar, para que conseqüentemente o julgador julgue de forma, também, objetiva as propostas apresentadas pelos licitantes, enfim, inviabilidade de competição ocorre quando não se pode assegurar tratamento isonômico aos possíveis licitantes. Não se pode confundir competição com disputa, pois são diferentes. Da mesma forma, é preciso ter a compreensão de que singular é o serviço que não pode ser avaliado por um critério objetivo de julgamento, exigindo a



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão



contratação de profissional ou empresa de notória especialização, nos termos definidos no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Como dissemos e reiteramos, o problema está na confusão entre competição e disputa. O fato de haver cinco ou seis profissionais ou empresas notoriamente especializadas não significa que será possível a competição, sob o ponto de vista jurídico. O que seria possível, sob tal ponto de vista, é apenas a disputa. Por isso, o legislador diz que **“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”**, e não que **é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de disputa**.

Porém, ao ler a palavra “competição”, nós a compreendemos como sinônimo de disputa, porque a tomamos no sentido atribuído pelos dicionaristas e pelo próprio art. 25 da Lei nº 8.666/93, justamente a primeira hipótese especial indicada. No entanto, a palavra “competição” tem sentido muito mais amplo e também diverso. Dessa forma, nos termos do *caput* do art. 25, competição não significa unicamente disputa, não é somente sinônimo de disputa, esse é apenas um dos sentidos que pode atribuir a ela.

Nas palavras do Doutrinador Marçal Justen Filho, o artigo 25 da Lei Geral de licitações tem função normativa autônoma, vejamos:

“Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar **direta e exclusivamente**. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.” (Pag. 575, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17ª Edição Revisada) (Grifo Nosso)

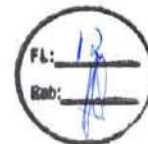
E para ratificar a doutrina pregada acima, citaremos a jurisprudência do TCU através do Acórdão 648/2014, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, que diz:

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/93, que, na cabeça do seu art. 25, traz a ‘inviabilidade de competição’ como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo. Dessa forma, tendo em vista a condição de exclusividade da..., gerada pela norma local, entendo que está caracterizada a impossibilidade de disputa pela contratação.

É baseada nesses argumentos que este Colegiado justifica a contratação em epigrafe, respaldando no **caput do art. 25, com parte (... de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização...)** do inciso II da Lei 8.666/93.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão



DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DOS SERVIÇOS – ART. 26, II DA LEI 8.666/93

O inciso II do artigo 26 da Lei 8.666/93 nos traz a obrigatoriedade de justificar a razão da escolha do contratado e, portanto, passaremos a justifica-la. A contratação da Empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI, se deu em razão de sua proposta ter atendido as necessidades desta entidade. Sem contar que os profissionais envolvidos são de alto conhecimento técnico/intelectual no segmento; a empresa citada já está no mercado desde a sua criação que é de 11 de maio de 2001, ou seja, mais de 17 anos prestando o mesmo serviço. A referida empresa, nesses longos anos buscou se especializar no ramo de desenvolvimento de softwares, criando assim, uma confiança entre os contratantes.

E não podemos deixar de mencionar, que além de o objeto por ora contratado ter uma certa singularidade, ou seja, o mesmo foi desenvolvido eminentemente por programador que detém um alto conhecimento intelectual, é também, um serviço que exige uma certa confiança envolvida neste tipo de contratação; tanto uma confiança moral da empresa envolvida, pois, são informações, alguma, que exigem sigilo “o manter”, quanto uma confiança no prestar os serviços “o fazer”, ou seja, a empresa contratada detém de uma credibilidade no mercado.

E ainda no tocante ao elemento confiança, podemos observar que a empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI, acostou no processo o certificado de registro do Software no órgão responsável, bem como atestado de capacidade técnica demonstrando o reconhecimento por outras entidades, enfim, existe comprovação suficiente que a contratada cumpre os requisitos necessários para a avença.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 26, III DA LEI 8.666/93

Ao justificar a razão da escolha do contratado, passaremos, de forma objetiva, justificar o preço a ser pago. Por conseguinte, passaremos a justifica-lo.

Como se sabe, ao realizar um processo de inexigibilidade de licitação por vezes não é possível a comparação de preços dentre outros interessados, o objeto não é mensurável objetivamente para a escolha do preço mais inferior, e conseqüentemente o mais vantajoso para a administração, e, portanto, fica a pergunta: Como justificar o preço? Respondendo de forma objetiva, citaremos a Orientação Normativa/AGU nº 17, de 01/04/2019 que diz:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Acostado ao processo pode-se verificar que foi juntado pela empresa, atestado de capacidade técnica contendo os valores pactuados com outras prefeituras, demonstrando que os valores têm semelhanças com os propostos à Câmara Municipal de Pinhão; é certo que os preços praticados por cada módulo não



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão



são os mesmos/idênticos cobrados em outros entes, sabemos que cada município tem suas peculiaridades, alguns tem mais habitantes, mais servidores, a receita municipal é maior, enfim, cada contratante precisa que o serviço seja prestado de acordo com suas necessidades, dificilmente haverá necessidades idênticas por entes públicos.

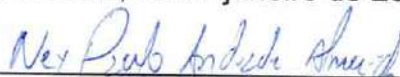
Portanto o preço a ser pago à contratada será R\$ 3.080,00 (Três mil e oitenta reais) divididos por cada licença de módulo (conforme proposta) a cada mês de uso, totalizando soma anual de R\$ 36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais).

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

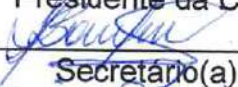
A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pinhão/SE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no projeto básico, bem como deste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, vem emitir a presente declaração, **fundamentada no caput do art. 25, com parte (... de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização...)** do inciso II da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, para contratação da empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ 19.087.653/0001-88, com sede a Rua Urquiza Leal, 97, Bairro Salgado Filho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Portanto, submeteremos o presente processo à Assessoria Jurídica da Câmara para que analise-o, e ao mesmo tempo, emita PARECER JURÍDICO nos termos do artigo 38, VI e Parágrafo Único; para que mediante a orientação jurídica, sendo de acordo, possamos encaminhar para a autoridade competente cumprir o que ensina no artigo 26, caput, da Lei 8.666/93.

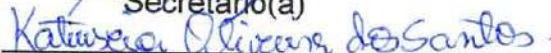
PINHÃO/SE, 04 de janeiro de 2022.



Presidente da CPL



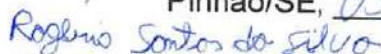
Secretário(a)



Membro

RATIFICO a presente justificativa e, por seguinte, aprovamos o procedimento. Publique-se o providencie o contrato.

Pinhão/SE, 03/01/2022



Rogério Santos da Silva

Presidente